



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 481-A, DE 2025

(Da Sra. Jack Rocha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

Apresentação: 17/02/2025 13:38:41.827 - Mesa

PL n.481/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Da Sra. Deputada Federal Jack Rocha

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a disponibilizar recursos financeiros, técnicos e humanos necessários à produção e veiculação, em caráter permanente, de campanhas informativas e educativas sobre as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo todos os meios de comunicação, inclusive os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único: As campanhas deverão;

I - abordar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na legislação vigente, com ênfase na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e na Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio);

II - ser veiculadas em linguagem acessível e formatos diversificados para garantir amplo alcance e compreensão;

III - priorizar horários e espaços de grande audiência, conforme regulamentação específica;



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 252 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5252/3252 | dep.jackrocha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256113343000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha





IV - contar com a participação consultiva de organizações da sociedade civil especializadas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º A frequência mínima das inserções será de 24 (vinte e quatro) vezes ao ano, distribuídas de forma equitativa ao longo do período.

§ 2º As campanhas deverão ser veiculadas em uma variedade de formatos, incluindo vídeos, áudios, materiais impressos e mídias sociais, para alcançar diferentes públicos de maneira eficaz.

§ 3º A responsabilidade pela produção e veiculação das peças publicitárias será compartilhada entre os órgãos de comunicação social de cada esfera de governo, devendo ser ouvidas previamente as organizações da sociedade civil especializadas nos temas abordados.

§ 4º A eficácia das campanhas será monitorada por meio de avaliações periódicas, conduzidas por um comitê intergovernamental, com participação de representantes da sociedade civil, que revisará o impacto das mensagens e poderá sugerir ajustes conforme necessário.

§ 5º Será estabelecido um canal de feedback para que a população possa fornecer sugestões e avaliações sobre as campanhas, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo.

Art. 2º As peças publicitárias veiculadas conterão informações sobre todas as formas de violência descritas nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e, incluindo:

- I – a violência física;
- II – a violência psicológica;
- III – a violência sexual;





IV – a violência patrimonial;

V – a violência moral;

VI – o feminicídio;

VII – a misoginia;

Parágrafo único: As campanhas deverão abordar os mecanismos de denúncia, proteção e acolhimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase nos serviços disponibilizados pelo poder público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um dos problemas sociais mais graves e persistentes no Brasil, afetando milhares de mulheres e meninas diariamente. Dados alarmantes revelam que o país ocupa posições preocupantes em rankings globais de violência contra a mulher, com casos de feminicídio, agressões físicas, psicológicas e sexuais ocorrendo em todas as regiões e classes sociais.

Até outubro de 2024, os estados e o Distrito Federal comunicaram ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) 1.128 mortes por feminicídio. Diante desse cenário, é imperativo que o Estado adote medidas eficazes e permanentes para combater essa violência, promover a conscientização da sociedade e garantir a proteção das vítimas.

No entanto, é fundamental ressaltar que essa violência não afeta todas as mulheres de forma igual: as mulheres negras são as principais vítimas dessa realidade cruel.





Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em 2023, elas foram 63,6% das vítimas de feminicídio, 68,6% das vítimas das demais mortes intencionais de mulheres e 52,5% das vítimas de estupro e estupro de vulnerável. E, ainda, que 45% delas sofreram algum tipo de violência do parceiro íntimo ao longo da vida.

O feminicídio atinge de forma desproporcional mulheres negras, refletindo um histórico de racismo estrutural que amplia sua vulnerabilidade. Além disso, mulheres negras são as que mais sofrem agressões dentro de casa e enfrentam maiores dificuldades no acesso à justiça e à proteção do Estado.

Este projeto de lei surge como uma resposta urgente e necessária para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma estrutural. A proposta visa instituir campanhas informativas e educativas permanentes, que não apenas alertem sobre as diversas formas de violência, mas também orientem a população sobre os mecanismos de denúncia, proteção e acolhimento disponíveis. A educação e a informação são ferramentas poderosas para mudar mentalidades, desconstruir estereótipos de gênero e prevenir novas ocorrências.

A obrigatoriedade de veiculação dessas campanhas em todos os meios de comunicação, incluindo rádio, televisão, mídias sociais e materiais impressos, garante que a mensagem alcance um público amplo e diversificado. A priorização de horários de grande audiência e a utilização de linguagem acessível são estratégias fundamentais para assegurar que as informações sejam compreendidas por todos, independentemente de nível educacional ou contexto social.

Além disso, a participação consultiva de organizações da sociedade civil especializadas no tema é um diferencial deste projeto. Essas entidades possuem expertise e vivência no enfrentamento à violência doméstica e familiar





contra a mulher, o que contribui para a elaboração de campanhas mais eficazes e alinhadas com as necessidades reais das vítimas. O monitoramento periódico da eficácia das campanhas, por meio de um comitê intergovernamental com representação da sociedade civil, assegura que as ações sejam constantemente aprimoradas e adaptadas às demandas emergentes.

A inclusão de todas as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e na Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) reforça o compromisso com a proteção integral das mulheres. Ao abordar desde a violência física até a misoginia e o feminicídio, as campanhas buscam não apenas informar, mas também sensibilizar a sociedade sobre a gravidade desses crimes e a importância de combatê-los.

Por fim, a criação de um canal de feedback para receber sugestões e avaliações da população demonstra um compromisso com a transparência e a participação cidadã. Essa iniciativa permite que as campanhas sejam aprimoradas continuamente, garantindo que as ações governamentais estejam sempre alinhadas com as necessidades e expectativas da sociedade.

Em síntese, este projeto de lei representa um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua aprovação e implementação são urgentes e necessárias para salvar vidas, proteger direitos e promover a dignidade de todas as mulheres e meninas no Brasil.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de
2025.

Jack Rocha

5





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Jack Rocha** - PT/ES

Deputada Federal - PT/E

Apresentação: 17/02/2025 13:38:41.827 - Mesa

PL n.481/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 252 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5252/3252 | dep.jackrocha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256113343000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html
LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13104-9-marco-2015-780225-norma-pl.html

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

Autora: Deputada JACK ROCHA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise, no âmbito da Comissão de Comunicação, do Projeto de Lei nº 481/2025, de autoria da Deputada Jack Rocha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com os preceitos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A proposição foi apresentada em 17 de fevereiro de 2025 e distribuída às Comissões de Comunicação; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O prazo regimental para apresentação de emendas foi aberto em 17 de abril e encerrado em 29 de abril de 2025, sem o recebimento de emendas de parlamentares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O combate à violência contra a mulher é uma obrigação constitucional e um dever do Estado brasileiro, conforme estabelece o art. 226, §8º, da Constituição Federal, que determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

O Projeto de Lei nº 481/2025 se alinha à política pública de prevenção e combate à violência de gênero, ao prever a realização de campanhas permanentes de caráter educativo e informativo — com o objetivo de conscientizar a sociedade, orientar vítimas e estimular denúncias.

Alega o autor que, “até outubro de 2024, os estados e o Distrito Federal comunicaram ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) 1.128 mortes por feminicídio. Diante desse cenário, é imperativo que o Estado adote medidas eficazes e permanentes para combater essa violência, promover a conscientização da sociedade e garantir a proteção das vítimas”.

Ademais, conforme a justificação do projeto, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em 2023, as mulheres negras foram 63,6% das vítimas de feminicídio, 68,6% das vítimas das demais mortes intencionais de mulheres e 52,5% das vítimas de estupro e estupro de vulnerável. E, ainda, que 45% delas sofreram algum tipo de violência do parceiro íntimo ao longo da vida.

No intuito de reverter este quadro, a medida ora proposta reforça o disposto no art. 8º da Lei Maria da Penha, que prevê a articulação de ações preventivas por meio da promoção de campanhas de conscientização, mas ainda sem a obrigatoriedade expressa de sua continuidade permanente. O projeto de lei determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a disponibilizar recursos financeiros, técnicos e humanos necessários à produção e veiculação, em caráter permanente, de campanhas informativas e educativas sobre as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo todos os meios de comunicação, inclusive os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sob regime de concessão, permissão ou autorização.”

Assim, com base em práticas já adotadas por entes federativos, como o programa federal “Mulher, Viver sem Violência” e a campanha nacional “Sinal Vermelho”, reconhece-se o papel essencial da



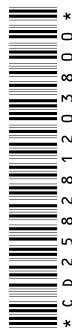
comunicação institucional para gerar impacto social, sobretudo entre populações mais vulneráveis.

Entretanto, optamos por apresentar emenda de redação supressiva, por entender que a definição de periodicidade das inserções em meios de comunicação pode ser matéria melhor regulada por norma infra legal, garantindo maior flexibilidade técnica às administrações públicas responsáveis.

Nesse sentido, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 481, de 2025, com as Emendas nº 1 e nº 2 que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Fica suprimido o §1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 481/2025, que trata da obrigatoriedade de inserções periódicas das campanhas em meios de comunicação, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº 481/2025, que trata das peças publicitárias veiculadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 481/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Simone Marquette, Alexandre Lindenmeyer, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Orlando Silva, Rosana Valle e Silvye Alves.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

**EMENDA N. 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 481, DE 2025**

Fica suprimido o §1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 481/2025, que trata da obrigatoriedade de inserções periódicas das campanhas em meios de comunicação, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

**EMENDA N. 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 481, DE 2025**

Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº 481/2025, que trata das peças publicitárias veiculadas.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

